



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2025

PROCESSO Nº 31858/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, ÁREAS URBANIZADAS, ÁREAS AJARDINADAS E VIAS, COM SUPORTE TECNOLÓGICO, INCLUINDO SOLUÇÕES DIGITAIS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS, PARA OBTENÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS DIRECIONADOS À INSPEÇÃO E GARANTIA DOS SERVIÇOS REALIZADOS

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2025, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 10/11/2025, via e-mail, por **THALITA MARQUES MONTEIRO**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 14/11/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, a qualificação técnica exigida no presente edital, restringe a ampla participação no certame. Nesse contexto aponta em relação aos serviços referentes ao sistema informatizado e suporte tecnológico, dizendo que estes não podem ser considerados como parcelas de maior relevância, sob a óptica de se tratar de serviços comuns.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E QUALIDADE URBANA

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Conservação e Qualidade Urbana. Desta feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“Como bem observou a impugnante, os serviços de soluções tecnológicas para monitoramento, fiscalização e controle de qualidade dos serviços, por meio de sistemas integrados de SOFTWARE E HARDWARE serão pagos verba fixa por mês. Não serão medidos. Se atenderem naquele determinado mês, serão reembolsados, caso contrário não serão pagos.

Cópia de parte da Planilha de Custos e Formação de Preços

4.1	MERCADO	Soluções tecnológicas para monitoramento, fiscalização e controle de qualidade dos serviços, por meio de sistemas integrados de SOFTWARE E HARDWARE	vb/mês	1
-----	---------	---	--------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

No entanto, após as considerações acima, há que se acusar a incompreensão das alegações, uma vez que, como se observa na lista de serviços que deverão comprovar a Capacitação Técnico-Operacional, com apresentação de atestados ou certidões emitidos pelo CREA ou CAU, não se está exigindo comprovação nas soluções tecnológicas para monitoramento, fiscalização e controle de qualidade dos serviços, por meio de sistemas integrados de SOFTWARE E HARDWARE. Equivocadamente incluídas pela impugnante.

Os licitantes devem se ater a comprovação de conhecimento nos serviços de roçada; Varrição manual e mecanizada; e Conservação e manutenção de áreas verdes.

Então, não tem fundamento imputar que o certame "AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS".

CONCLUSÃO:

Considerando as exposições acima, a Secretaria Municipal de Conservação e Qualidade Urbana opina ser improcedente a impugnação apresentada pela ADV. THALITA MARQUES MONTEIRO.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, as alegações trazidas pela ora impugnante são equivocadas e sem fundamento.

Dessa forma, a Unidade solicitante evidencia, que os elementos técnicos constantes do Termo de Referência e do Edital não configuram afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação no presente certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Conservação e Qualidade Urbana a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **THALITA MARQUES MONTEIRO**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 11 de novembro de 2025.

São Carlos, 11 de novembro de 2025

Mariel Pozzi Olmo
Secretário Municipal de Conservação e Qualidade Urbana